



LEI Nº. 328/2020

De 27.08.2020

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal no Município de Angatuba.

Artigo 2º - A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I - Incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II - Reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III - reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV - Evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

Artigo 3º - Para a execução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá promover:



I - Realizar estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal ou vegetal;

II - Realizar estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;

III - desenvolver campanhas de conscientização ambiental da população;

Artigo 4º - Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo fica autorizado a instalar no Município, um posto para recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

Parágrafo Único - O recolhimento a que se refere o *caput* deste artigo será registrado no ato de entrega do resíduo de que trata esta Lei, para fins de fiscalização ou bonificação resultante de convênio que vier a ser firmado pelo Executivo.

Artigo 5º - Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta Lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.

Artigo 6º - Os empreendedores responsáveis por feira e evento realizados em próprio público ficam obrigados a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Fica isento da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento e em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.

Artigo 7º - As empresas cuja atividade acarretarem a produção de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal ficam obrigadas a entregar esse resíduo no posto de recolhimento a que se refere art. 3º desta Lei ou a empresa que comercialize esse produto.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá promover campanhas para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente.



Artigo 9º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contado da data de sua vigência.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 11º - Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer mecanismos e diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 27 de agosto de 2.020.

LUIZ ANTONIO MACHADO

Prefeito Municipal